

**ATO DO CONSELHO Nº 354/2017 – 06 de abril de 2017**

SÚMULA: Dispõe sobre o Processamento e como se dará a Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias,

**RESOLVE:**

**I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Artigo 1º Por intermédio do presente ato se estabelecem as normas que regulamentam a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar no âmbito do CISVALI e da Unidade de Coleta e Transfusão de União da Vitória, no que condiz com os funcionários admitidos por intermédio do primeiro;

Artigo 2º A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público relacionado à configuração de abandono, má conduta ou mau procedimento, ou irregularidades no desempenho de cargo ou função é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover de imediato sua apuração.

Artigo 3º O Presidente do CISVALI e o Secretário Executivo serão competentes para determinar a instauração dos respectivos processos administrativos disciplinares de abandono de cargo, má conduta ou mau procedimento, ou irregularidades no desempenho de suas funções, devendo determinar a nomeação de Comissão composta por 03 (três) membros, todos servidores públicos efetivos de hierarquia funcional igual ou superior ao do servidor indiciado, podendo fazer parte do quadro de funcionários do CISVALI ou cedidos pelos municípios Consorciados.

§ 1º A Comissão será presidida por um de seus membros, após designação de Presidente ou do Secretário Executivo do CISVALI, e secretariado por funcionário efetivo indicado pelo Presidente da Comissão processante.



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

§ 2º O Chefe do Setor de Recursos Humanos, bem como os Chefes de Departamento que tomarem ciência de indícios da configuração do abandono de cargo, má conduta ou mau procedimento, ou irregularidades no desempenho de suas funções, notificarão o Secretário Executivo ou o Presidente do CISVALI, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de expediente devidamente instruído, para as providências.

#### **II – DO REGIME DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES APLICADAS AOS SERVIDORES**

Artigo 4º São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Artigo 5º Ao servidor é proibido a incidência nas condutas que se manifestarem contrárias ao bom andamento dos trabalhos e ao interesse da administração pública, as



quais serão devidamente apuradas, aplicando-se as penalidades cabíveis, quando necessária.

Artigo 6º São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Artigo 7º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 8º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, e nos seguintes casos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;



## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Artigo 9º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, assim como a má conduta ou mau procedimento de se mostrem de forma gravosa, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 10º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 11. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II- improbidade administrativa;
- III - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, à servidor ou à particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;

XIII- abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

XIV - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;

XV - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

XVI - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XVII - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

XVII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

Artigo 12. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 13. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de seis meses.

Artigo 14. Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 15. Os servidores públicos são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

§ 1º Todos os atuais servidores públicos deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido por ato, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o *caput*, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos deste ato, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Artigo 16. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 17. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a infração em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.

Artigo 18. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no § 4º do Artigo 37 da Constituição.

§ 2º A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Presidente do CISVALI.

§ 3º Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

§ 4º A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 6º O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

Artigo 19. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada, na falta de outros meios que assegurem o pagamento do débito, através da via judicial.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 20. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 21. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Artigo 22. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

### **III – DO PROCEDIMENTO E DA APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS**

Artigo 23. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 3 deste Ato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:



## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 42 e 43.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Artigo 24. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo anterior, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:



## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a vinte dias interpoladamente, durante o período de seis meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

#### II - DA SINDICÂNCIA

Artigo 25. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 26. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 27. A sindicância, procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular e sua autoria, será instaurada mediante determinação do Presidente do CISVALI ou do Secretário Executivo.

Parágrafo único. O ato de instauração da sindicância, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis pertencentes ao quadro de funcionários do Cisvali ou dos municípios Consorciados, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do CISVALI também com as seguintes informações:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

II - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, e seus respectivos cargos, com a indicação do seu respectivo presidente;

III - a delimitação mínima do objeto de apuração.

Artigo 28. A sindicância será iniciada no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluída, a partir do seu início, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Artigo 29. O presidente da comissão designará um membro a quem caberá secretariar os trabalhos.

Artigo 30. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Artigo 31. Finda a instrução, a comissão elaborará relatório circunstanciado da apuração, indicando, obrigatoriamente:

I - se o fato é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais supostamente violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar, limitando-se a responder os quesitos mencionados nos incisos I e II.

Artigo 32. Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros dispensados do serviço ordinário durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Artigo 33. A autoridade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do relatório, poderá determinar:

I - o arquivamento da sindicância, em decisão fundamentada, caso verifique a inocorrência de fato irregular ou a impossibilidade de identificação do seu autor;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar caso comprovada a existência de indícios da prática do fato e de sua autoria.

Parágrafo único. O ato que determinar o arquivamento da sindicância será publicado no Diário Oficial do CISVALI no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá indicar:



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;

II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial.

Artigo 34. O prazo para a apuração da Sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que previamente justificado.

Artigo 35. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

#### II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 36. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Presidente do CISVALI ou pelo Secretário Executivo, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do CISVALI também com as seguintes informações:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;

II - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

III - o nome completo e o número do documento de identificação do indiciado;

IV - a descrição sucinta do fato imputado;

V - a indicação dos dispositivos supostamente violados.

§ 2º Não poderá participar da comissão de processo administrativo quem tenha integrado a precedente comissão de sindicância.

§ 3º Não poderão integrar a comissão, nem atuar como secretário, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, devendo o servidor, nessa condição, comunicar o impedimento, desde logo, à autoridade competente.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

§ 4º A autoridade que designou a comissão poderá substituir, justificadamente, qualquer dos seus integrantes mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do CISVALI, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;

II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial; e

III - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos servidores designados e seus respectivos cargos.

Artigo 37. O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluído em 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nos casos de força maior, a juízo da autoridade que o instaurou, esse prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento motivado da comissão, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Artigo 38. Para secretariar os trabalhos da comissão, o presidente designará um servidor efetivo.

Artigo 39. A instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser comunicada, imediatamente, pela comissão, à unidade de recursos humanos à qual o servidor estiver vinculado.

Artigo 40. O indiciado será intimado por escrito da instauração do processo administrativo disciplinar para acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do rol de testemunhas e das demais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação será obrigatoriamente instruída com a cópia do ato de instauração do processo e deverá ser entregue pessoalmente ao indiciado mediante recibo.

§ 2º Será considerado regularmente intimado o indiciado que se recusar a apor o seu ciente na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência e assinado por duas testemunhas.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Artigo 41. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 42. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do CISVALI e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 43. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 44. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 45. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Artigo 46. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Artigo 47. As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o indiciado para, querendo, acompanhar os depoimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, podendo, ao final, formular reperguntas.



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a sua convocação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 48. Concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á o interrogatório do indiciado, separadamente, se for mais de um.

Parágrafo único. Ao indiciado é resguardado o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, o que não importará em confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Artigo 49. Se durante o curso da instrução surgirem indícios da participação de servidor não incluído no respectivo ato de instauração, a comissão deverá promover ao seu indiciamento, obedecido o disposto neste ato.

Artigo 50. Ultimada a instrução, e caso reconheça a existência de infração funcional, a comissão lavrará o termo correspondente para cada um dos indiciados, mencionando o fato praticado e as disposições legais transgredidas.

Artigo 51. A comissão citará o indiciado no prazo de 3 (três) dias após a lavratura do termo de ultimação da instrução para que este apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência inequívoca.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências julgadas imprescindíveis, por iniciativa da comissão ou a requerimento fundamentado do indiciado.

Artigo 52. Se o indiciado não apresentar defesa escrita, o presidente da comissão designará um servidor efetivo e estável para que o faça.

Artigo 53. Apresentadas às razões de defesa, a comissão, após examiná-las, remeterá o procedimento às autoridades mencionadas no artigo 3º, acompanhado de relatório no qual aduzirá toda a matéria de fato e concluirá pela responsabilidade ou não do indiciado.

§ 1º A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a penalidade que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 54. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade para prestar eventuais esclarecimentos e, obedecido o contraditório, realizar diligências complementares, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferida a decisão.

Artigo 55. Recebido o procedimento, a autoridade deverá proferir a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a penalidade aplicável se enquadre dentre aquelas de sua competência.

Parágrafo único. Incumbindo a aplicação da penalidade ao Secretário Executivo ou ao Presidente do CISVALI, o processo ser-lhe-á submetido, no prazo de 8 (oito) dias, para que profira decisão nos 20 (vinte) dias seguintes contados do seu recebimento.

Artigo 56. A decisão da autoridade será publicada no Diário Oficial do CISVALI, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contendo também as seguintes informações:

- I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
- II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;
- III - o nome completo e o número do documento de identificação do servidor;
- IV - a conclusão, no sentido da sua responsabilidade ou não, com a indicação, na primeira hipótese, dos dispositivos legais violados e a penalidade aplicada.

Artigo 57. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 58. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

Artigo 59. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 60. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 61. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

#### III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 62. As autoridades mencionadas no artigo 3º, e, nos casos urgentes, os chefes das unidades administrativas às quais estejam subordinados os servidores, poderão determinar a suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até 30 (trinta) dias, desde que o afastamento do indiciado seja necessário para impedir que, de qualquer forma, venha ele a influir na apuração da falta.

§ 1º A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui penalidade.

§ 2º Somente as autoridades mencionadas no artigo 3º são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já determinada, o qual não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 3º O ato que determinar a suspensão preventiva do servidor, ou a sua prorrogação, será publicado no Diário Oficial do CISVALI com as seguintes informações:

- I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
- II - a identificação do ato que instaurou o procedimento correspondente e a data de sua publicação na imprensa oficial;
- III - o nome completo e o número do documento de identificação do servidor;
- IV - o prazo da suspensão;
- V - na hipótese de prorrogação, a identificação do ato que determinou a imposição da medida e a data de sua publicação no Diário Oficial do CISVALI.

#### IV - DA REVISÃO DO PROCESSO



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

Artigo 63. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 64. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 65. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 66. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do CISVALI ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma deste Ato.

Artigo 67. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 68. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 69. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 70. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 71. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Artigo 73. Para os fins deste ato, compreende-se por alta hierarquia funcional a qualidade atribuída ao servidor pelo exercício de cargo em carreira igual ou superior à ocupada pelo indiciado.

Artigo 74. A motivação das decisões deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Artigo 75. Os atos mencionados neste decreto, sujeitos à publicação na imprensa oficial, deverão assumir a forma de “ato”.

Artigo 76. Os prazos previstos neste Ato serão contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 77. Os autos do procedimento não excederão de 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a





**CISVALI**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também deverá ser anotada na autuação do primeiro volume.

Artigo 78. Este Ato entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Publique-se, cumpra-se.

União da Vitória, 06 de abril de 2017.

**HILTON SANTIN ROVEDA**

Presidente do CISVALI



**CISVALI**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

**ATO DO CONSELHO Nº 354/2017**  
**06 de abril de 2017**

**SÚMULA** Dispõe sobre o Processamento e como se dará a Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DEFI INFRATIVO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI no uso de suas atribuições estatutárias,

**RESOLVE:**

**I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Artigo 1º Por intermédio do presente ato se estabelecem as normas que regulamentam a sindicância e o procedimento administrativo disciplinar no âmbito do CISVALI e da Unidade de Coleta e Transfusão de União da Vitória, no que condiz com os funcionários admitidos por intermédio do primeiro.

Artigo 2º A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público relacionado a configuração de abandono, má conduta ou mau procedimento, ou irregularidades no desempenho de cargo ou função e obrigada, sob pena de ser tomar corresponsável, a promover de imediato sua apuração.

Artigo 3º O Presidente do CISVALI e o Secretário Executivo serão competentes para determinar a instauração dos respectivos processos administrativos disciplinares de abandono de cargo, má conduta ou mau procedimento, ou irregularidades no desempenho de suas funções, devendo determinar a nomeação de Comissão composta por 03 (três) membros: todos servidores públicos efetivos de hierarquia funcional igual ou superior ao do servidor indiciado, podendo fazer parte do quadro de funcionários do CISVALI ou cedidos pelos municípios Consorciados.

§ 1º A Comissão será presidida por um de seus membros, após designação de Presidente ou do Secretário Executivo do CISVALI, e secretariado por funcionário efetivo indicado pelo Presidente da Comissão processante.

§ 2º O Chefe do Setor de Recursos Humanos, bem como os Chefes de Departamento que tomarem ciência de indícios da configuração do abandono de cargo, má conduta ou mau procedimento ou irregularidades no desempenho de suas funções, notificará o Secretário Executivo ou o Presidente do CISVALI conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de expediente devidamente instruído, para as providências.

**II – DO RÉGIME DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES APLICADAS AOS SERVIDORES**

Artigo 4º São deveres de servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição à que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as siglas sigilo;
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento da outra autoridade competente para apuração;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto de repartiçào.
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior à qual, contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Artigo 5º Ao servidor é proibido a incidência nas condutas que se manifestam contrárias ao bom andamento dos trabalhos e ao interesse da administração pública, as quais serão devidamente apuradas, aplicando-se as penalidades cabíveis, quando necessário.

Artigo 5º São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Artigo 7º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 8º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação do proibição e de observância a ser o dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, em nos seguintes casos:

- I - ausentando do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe de unidade;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar-se a documentos públicos;
- IV - após resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que se a de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- VII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Artigo 9º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não

tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, assim como a má conduta ou mau procedimento que se mostrem de forma grave, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 10º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de alienação exercido, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtir efeitos retroativos.

Artigo 11. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - imprudência administrativa;
- III - incondência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - falta física, em serviço, à servidor ou, à particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- VII - revelação de segredo de que se apropriou em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - valerse, ou permitir dolesamento que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;
- XIII - abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada de servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;
- XIV - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;
- XV - aceitar ou promover aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XVI - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XVII - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

Artigo 12. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 13. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de seis meses.

Artigo 14. Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, entendendo-se as atribuições, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 15. Os servidores públicos são obrigados a declarar, no ato de matrícula e a cada seis meses, os seus cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º Todos os atuais servidores públicos deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no prazo estabelecido por ato, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

§ 3º Verificada a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Artigo 16. A destituição de cargo em comissão exercido por não cumprimento de carga efetiva será aplicada nos casos de infração ai, até as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 17. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a infração em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.

Artigo 18. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumularem-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se se couber, com as cominações previstas no § 4º do Artigo 37 da Constituição.

§ 2º A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Presidente do CISVALI.

§ 3º Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.

§ 4º A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 6º O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

Artigo 19. A responsabilidade civil, al decorrer de ato omissivo ou comissivo, doado ou culpa, que resulte em prejuízo ao terceiro, ou a terceiros, § 1º. A indenização ou prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada, na falta de outros meios que assegurem o pagamento do débito, através da via judicial.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra elas será executada até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 20. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 21. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua

autoría.

Artigo 22. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, à outra autoridade competente para apuração de informações concernente a prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

**III – DO PROCEDIMENTO DE DA APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS**

Artigo 23. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 2 deste Ato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa no prazo improrrogável de dez dias, contado da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constitua a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoridade e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se livre defesa do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 42 e 43.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à incidência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa constituirá sua única hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provida a ampla defesa, a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicadas.

Artigo 24. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo anterior, observando-se especialmente que:

- I - a indicação da materialidade dar-se-á:
  - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
  - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ao superior a vinte dias interpoladamente, durante o período de seis meses;
- II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à incidência ou à responsabilidade do servidor em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal contrário, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**II - DA SINDICÂNCIA**

Artigo 25. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 26. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante a serem formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 27. A sindicância, procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular e sua autoria, será instaurada mediante determinação do Presidente do CISVALI ou do Secretário Executivo.

Parágrafo único. O ato de instauração da sindicância conterá a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, pertencentes ao quadro de funcionários do Cisvali ou dos municípios Consorciados, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, sera publicado no Diário Oficial do CISVALI também com as seguintes informações:

- I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
- II - os nomes completos e os números dos documentos referentes à identificação dos membros da comissão e seus respectivos cargos, com a indicação do seu respectivo endereço;
- III - a delimitação mínima do objeto de apuração.

Artigo 28. A sindicância sera iniciada no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluída a partir do seu início, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Artigo 29. O presidente da comissão designará um membro a quem caberá secretariar os trabalhos.

Artigo 30. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Artigo 31. Finda a instrução, a comissão elaborará relatório circunstanciado da apuração, indicando, obrigatoriamente:

- I - se o fato é irregular ou não;
- II - caso seja, quais os dispositivos legais supostamente violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá conter qualquer menção, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar, limitando-se a responder os quesitos mencionados nos incisos I e II.

Artigo 32. Sempre que necessário, a comissão decidirá toda a matéria aos trabalhos da sindicância, lavrando seus minutos dispensados do serviço ordinário durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Artigo 23. A autoridade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do relatório, poderá determinar:

- I - o arquivamento da sindicância, em decisão fundamentada, caso verifique a inexistência de fato irregular ou a impossibilidade de identificação do seu autor;
- II - a instauração de processo administrativo disciplinar, caso comprovada a existência de indícios da prática do fato e de sua autoria, a sindicância será publicada no Diário Oficial do CISVALI no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá iniciar

Continuação pág. 06

I - o arquivamento da sindicância, em decisão fundamentada, caso verifique a inoportunidade de fato irregular ou a impossibilidade de identificação do seu autor;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar caso comprovada a existência de indícios da prática do fato de sua autoria. Parágrafo Único. O ato que determinar o arquivamento da sindicância será publicado no Diário Oficial do CISVALI no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá indicar:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente; II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial.

Artigo 34. O prazo para a apuração da Sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que previamente justificado.

Artigo 35. Decretado o prazo previsto no artigo anterior, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 36. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Presidente do CISVALI ou pelo Secretário Executivo, com o objetivo de apurar assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional do servidor público que lhes seja subordinado.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, conterá a descrição de 3 (três) servidões delitivas, eslavadas, e a alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do CISVALI, também com as seguintes informações:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;

II - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

III - o nome completo e o número do documento de identificação do indiciado;

IV - a descrição sucinta do fato imputado;

V - a indicação dos dispositivos supostamente violados.

§ 2º Não poderá participar da comissão de processo administrativo que tenha integrado a precedente comissão de sindicância.

§ 3º Não poderá integrar a comissão, nem atuar como secretário, o cônjuge ou companheiro, parente consanguâneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amigo íntimo ou ímigo do indiciado, devendo o servidor, nessa condição, comunicar o impedimento, desde logo, a autoridade competente.

§ 4º A autoridade que designar a comissão poderá substituir, justificadamente, qualquer dos seus integrantes mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do CISVALI, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;

II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;

III - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos servidores designados e seus respectivos cargos.

Artigo 37. O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluído em 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nos casos de força maior a juízo da autoridade que o instaurou, esse prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento motivado, em até 30 (trinta) dias sucessivos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Artigo 38. Para secretar os trabalhos da comissão, o presidente designará um servidor efetivo.

Artigo 39. A instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser comunicada imediatamente, pela comissão, à unidade de recursos humanos a qual o servidor estiver vinculado.

Artigo 40. O indiciado será intimado por escrito da instauração do processo administrativo disciplinar para acompanhá-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de 3 (três) dias, a indicação do rol de testemunhas e das demais provas que pretenda produzir.

§ 1º A instauração será obrigatoriamente instruída com a cópia do ato de instauração do processo e deverá ser entregue pessoalmente ao indiciado mediante recibo.

§ 2º Ser considerado regularmente intimado o indiciado que se recusar a apresentar-se, cientemente na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência e assinado por duas testemunhas.

Artigo 41. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 42. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do CISVALI e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 43. Considerar-se-á, relativamente ao indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará um servidor como defensor d'ofício, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 44. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inoportunidade ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 45. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Artigo 46. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Artigo 47. As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o indiciado para, querendo, acompanhar os depoimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, podendo, ao final, formular perguntas.

Parágrafo único. Se a testemunha for repudiada pelo indiciado, a sua convocação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para a audiência.

Artigo 48. Concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á a interchamação do indiciado, separadamente, se for mais de um.

Parágrafo único. Ao indiciado a resguardado o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, o que não importará em comissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Artigo 49. Se durante o curso da instrução surgirem indícios da participação do servidor não incluído no respectivo ato de instauração, a comissão deverá promover no seu julgamento, obedecendo o disposto neste ato.

Artigo 50. Ultramada a instrução, e caso reconhecida a existência de

intimação funcional, a comissão lavrará o termo correspondente para cada um dos indiciados, mencionando o fato praticado e as disposições legais transgredidas.

Artigo 51. A comissão citará o indiciado no prazo de 3 (três) dias após a lavratura do termo de intimação da instrução para que este apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência inequívoca. § 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências julgadas imprescindíveis, por iniciativa da comissão ou a requerimento fundamentado do indiciado.

Artigo 52. Se o indiciado não apresentar defesa escrita, o presidente da comissão designará um servidor efetivo e estará para que o faça.

Artigo 53. Apresentadas as razões de defesa, a comissão, após examina-las, remeterá o procedimento às autoridades mencionadas no artigo 3º, acompanhado de relatório no qual acauzará toda a matéria de fato e concluirá pela responsabilidade do indiciado.

§ 1º A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a penalidade que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, apontar quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 54. Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade para prestar eventuais esclarecimentos e, obedecendo o contraditório, realizar diligências complementares, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferida a decisão.

Artigo 55. Revestido o procedimento, a autoridade deverá proferir a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a penalidade aplicável se enquadre dentre aquelas de sua competência.

Parágrafo único. Incumbido a aplicação da penalidade do Secretário Executivo ou do Presidente do CISVALI, o processo será-lhe a submissão, no prazo de 5 (cinco) dias, para que a proferir decisão nos 20 (vinte) dias seguintes contados do seu recebimento.

Artigo 56. A decisão da autoridade será publicada no Diário Oficial do CISVALI, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contendo também as seguintes informações:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;

II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;

III - o nome completo e o número do documento de identificação do servidor;

IV - a conclusão, no sentido da sua responsabilidade ou não, com a indicação, na primeira hipótese, dos dispositivos legais violados e a penalidade aplicada;

Artigo 57. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 58. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinar a instauração do processo ou outra de hierarquia superior decidirá, a seu critério, total ou parcial, a ordenar, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 59. Extinta a punibilidade pelo prescrito, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 60. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, não o sendo a autoridade na repartição.

Artigo 61. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 62. As autoridades, mencionadas no artigo 2º e, nos casos urgentes, os chefes das unidades administrativas as quais estejam subordinados os servidores, poderão determinar a suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até 30 (trinta) dias, desde que o afastamento do indiciado seja necessário para impedir que, de qualquer forma, venha ele a influir na atuação da falta.

§ 1º A suspensão preventiva é medida cautelar e não constitui penalidade.

§ 2º Somente as autoridades mencionadas no artigo 3º são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já determinada, o qual não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 3º O ato que determinar a suspensão preventiva do servidor ou a sua prorrogação, será publicado no Diário Oficial do CISVALI com as seguintes informações:

I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;

II - a identificação do ato que instaurou o procedimento correspondente e a data de sua publicação na imprensa oficial;

III - o nome completo e o número do documento de identificação do servidor;

IV - o prazo da suspensão;

V - na hipótese de prorrogação, a identificação do ato que determinou a prorrogação da medida e a data de sua publicação no Diário Oficial do CISVALI.

IV - DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 63. O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida ao respectivo curador.

Artigo 64. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 65. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 66. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do CISVALI ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. O requerente a petição a autoridade competente providenciando a constituição de comissão, na forma deste Ato.

Artigo 67. A revisão correrá em apenso ao processo originário. Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e intimação das testemunhas que arrolar.

Artigo 71. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à desistência do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Artigo 73. Para os fins deste ato, compreende-se por alta hierarquia funcional a qualidade atribuída ao servidor pelo exercício de cargo em comissão, a qual o superior hierárquico pelo no cargo.

Artigo 74. A motivação dos decisórios deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Artigo 75. Os atos mencionados neste decreto, sujeitos à publicação na imprensa oficial, deverão assumir a forma de "ato".

Artigo 76. Os prazos previstos neste Ato serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro e a seguinte dias.

Artigo 77. Os atos do procedimento não poderão exceder 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo para manter a integridade do documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também deverá ser anotada na autuação do primeiro volume.

Artigo 78. Este Ato entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Publique-se, cumprase.

União da Vitória, 05 de abril de 2017.

HILTON SANTIN ROVEDA Presidente do CISVALI

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

EXTRATO DO CONTRATO Nº 036/2017 CREDENCIAMENTO (INEXIGIBILIDADE) Nº 033/2017

PARTES: Civali e Policlínica De São Mateus Do Sul S/C - Epp.

OBJETO: Realização de serviços médicos nas diversas especialidades.

VALOR MÁXIMO: R\$ 42.070,81 (Quarenta e dois mil, setenta e seis e oitenta e um centavos) mensais.

DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA: 04/04/2017 DATA DE FINAL DA VIGÊNCIA: 03/04/2018

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 01.02.10.302.0001.2.002.3.3.90.39.00.00.00.1369 - Saúde Coletiva - Atendimento aos Municípios Consorciados - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

01.02.10.302.001.2.004.3.3.90.39.00.00.00.1312 - Saúde Coletiva - Manutenção Operacional de Saúde - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

União da Vitória Abril de 2017.

Hilton Santin Roveda Presidente do CISVALI

CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

ATO DO CONSELHO Nº 355/2017 - 12 DE ABRIL DE 2017 Dispõe sobre exoneração de Empregado Público.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido, a partir desta data, FRANCIELE DE OLIVEIRA, portadora da C.I.R.G. nº 9.988.256-5 SESP PR e do CPF nº 061.177.799-17, do Cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, nomeada através do Ato nº 223/2014 de 10/09/2014.

Art. 2º - O presente Ato do Conselho entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

União da Vitória, 12 de Abril de 2017.

HILTON SANTIN ROVEDA Presidente CISVALI